COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Nº 766/2013
Autor: Vereador Euvaldo Jorge
Ementa: “Acrescenta dispositivos da Lei nº 7.899/2010 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de limitadores de sons e ruídos produzidos por automóveis ou imóveis de qualquer natureza e passa a dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de isolamento acústico em salões de festas de edifícios residenciais”.

ESTUDO TÉCNICO

Consoante Idalberto Chiavenato (2006), a reforma do aparelho do Estado tornou-se imperativa nos anos 1990, tanto como uma resposta à crise generalizada do Estado, como também está sendo caracterizada como uma forma de defender o Estado, enquanto coisa pública, patrimônio que, sendo público, é de todos e para todos.

A presente propositura legislativa acresce a obrigatoriedade de instalação de dispositivos limitadores de sons e ruídos e isolamento acústico em salões de festas existentes em condomínios residenciais. O último, sob orientação técnica específica; ambos, requisito para liberação e/ou renovação de alvarás e licenciamentos.

O projeto de lei da epígrafe preconiza o dever de condomínios residenciais em construção cumprirem o que fica estabelecido, e o prazo de cinco anos para que condomínios residenciais já construídos façam as adaptações necessárias.

Chiavenato (2006) afirma também:

> Como a mudança chegou para valer, as organizações tatearam várias tentativas para acompanha-la ou, pelo menos, não ficar muito longe dela. (...) No final da era neoclássica, surgiram várias técnicas de intervenção e abordagens inovadoras de mudança organizacional. Algumas lentas e incrementais vindas da experiência japonesa (como a melhoria contínua e a qualidade total), outras pedagógicas e baseadas no mercado (como o *benchmarking*) e outras rápidas e revolucionárias como reação tipicamente americana (como a reengenharia). O filão está em oferecer soluções práticas e que atendam às emergências impostas pelas mudanças e transformações.
>
> Toda a literatura neoclássica se assenta no processo administrativo para explicar como as várias funções administrativas são desenvolvidas nas organizações. (...) Na realidade, as funções do administrador que formam o processo administrativo são mais do que uma sequência cíclica, pois elas estão intimamente relacionadas em uma interação dinâmica. O processo administrativo é cíclico, dinâmico e interativo.
>
> A defesa da coisa pública vem sendo realizada nas democracias modernas em dois níveis distintos: o nível político e o administrativo. No nível político, temos as instituições fundamentais da democracia, através das quais se defendem não apenas os direitos individuais e sociais dos cidadãos, mas também os “direitos públicos” à participação igualitária na coisa pública. (...) No plano democrático, uma nova forma de defender a coisa pública tem sido a prática cada vez mais frequente da participação e controle direto da administração pública pelos cidadãos, principalmente no nível local.

Alexandre Santos de Aragão (2013) afirma que “o fundamento último da qualificação jurídica de determinada atividade como serviço público é ser pressuposto da coesão social e geográfica de determinado país e da dignidade dos seus cidadãos”. Ele afirma que “os serviços públicos constituem prestações sem as quais, em determinada cultura, as pessoas se veem desvestidas daquele mínimo que se requer para a viabilização adequada de suas vidas”. Além do que,

> Assim, se ‘recupera um aspecto da relevância dos serviços públicos para construção de uma solidariedade social e de uma coesão social. Essa nova forma de compreender os serviços públicos implica a recondução desse instituto tipicamente de Direito Administrativo ao plano mais nobre em que um instituto jurídico pode existir: o plano do direito constitucional. Essa ponderação se faz em face da constatação de que os serviços públicos estão umbilicalmente unidos aos princípios emanados constitucionalmente’.

Pedro Lenza (2007) comenta o entendimento de que os Municípios são entes federativos, dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação. Difere autonomia de soberania, na medida em que a soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Afirma que, internamente, os entes federativos são autônomos, na medida de sua competência, constitucionalmente definida, delimitada e assegurada.

Celson Ferrari (2004) define ruído como “som desagradável ao ouvido humano, responsável pela poluição sonora, cuja intensidade é medida pelo medidor de nível sonoro, em decibel”. Poluição sonora, poluição do meio ambiente pela presença de ruído em nível superior ao máximo admitido pela legislação vigente para determinada zona de uso do solo urbano, ou simplesmente para qualquer parte da zona urbana, ou ainda, quando o ruído exceder, em nível de pressão, os valores estabelecidos para o exercício de uma atividade como limites máximos toleráveis.

Lenza (2007) aponta competências legislativas como a capacidade de auto-organização dos Municípios, através de lei orgânica; o interesse local que diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade; a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; a competência tributária expressa; inclusive, o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Inciso V do artigo 30 da Constituição Brasileira define, entre outras competências privativas (administrativas) para o Município, a organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que têm caráter essencial.

Segundo a Lei Municipal nº 5.503/1999, para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município (Artigo 116). Também estabelece:

> Art. 285. Compete ao Poder Público Municipal regulamentar as disposições deste Código.
>
> Art. 80. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá os meios necessários a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.
>
> Art. 81. As medidas de verificação, controle e fixação dos limites toleráveis da poluição do meio ambiente serão regulamentados em legislação específica.
>
> Art. 83. Estão sujeitas ao controle e fiscalização, as atividades industriais, de construção civil, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que causem ou possam causar degradação ou impacto ambiental, no território do Município, decorrentes de atividades que direta ou indiretamente:
>
> I. Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

IV. Produzam emissões indesejáveis de qualquer natureza para o meio ambiente, em discordância com os modelos e índices oficiais;

Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 204. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, conforme alínea c) do inciso IV do artigo 61, avaliar e propor políticas públicas sobre fiscalização e controle. Determina também:

Art. 161. A iniciativa das Leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Alínea c) do inciso IX do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal de Salvador/BA (consolidada até maio/2006) informa que "Ao Município do Salvador compete regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais". Além disso, decreta:

Art. 7º. Ao Município compete:

XXII. elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município;
XXIII. estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, arruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território;

Ainda de acordo com o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador:

Art. 205. A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 210. A repetição de infração da mesma natureza, determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação do alvará.

Art. 211. A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo a mesma como NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

Art. 245. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência do ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservando a integridade física e moral do denunciante.

Art. 246. A denúncia poderá ser apresentada por escrito constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, meios de prova, domicílios do denunciante e denunciado.

Art. 248. Verificada violação de qualquer dispositivo de lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

I. Auto de infração;
II.Ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia.

Art. 283. A Prefeitura Municipal do Salvador, diante de denúncia de cidadão, e após devida apuração, deverá adotar medidas concernentes à suspensão

> e proibição das atividades disciplinares neste Código que provoquem distúrbios na vida comunitária.
>
> Art. 247. Apurada a procedência da denúncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

O Decreto Municipal nº 25.860, de 10 de março de 2015, aprova o Regimento da Secretaria Municipal de Urbanismo (SUCOM):

> Art. 1º. A Secretaria de Urbanismo - SUCOM foi criada pela Lei n° 8.725, de 29 de dezembro de 2014.
>
> Art. 2º. A Secretaria de Urbanismo - SUCOM tem por finalidade planejar e executar a política urbana do Município, supervisionar, acompanhar, fiscalizar e planejar o cumprimento das normas relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Salvador, bem como aplicar a legislação ambiental no âmbito do Município, no tocante ao licenciamento ambiental e sua fiscalização, com as seguintes áreas de competência:
>
> VI. definição da política e normas de uso e ocupação do solo, propondo instrumentos de controle e fiscalizando o seu cumprimento;
> VIII.avaliação e aprovação de projetos de empreendimentos, edificações, de parcelamento do solo e projetos de atividades previstos em lei;
> IX. implementação dos instrumentos de política urbana;
> XXI.autorização, fiscalização e monitoramento de eventos que se utilizem de emissão sonora;
> XXII.fiscalização ininterrupta da emissão de ruídos sonoros;

Em Crato/ Portugal, há regulamento que estabelece normas e procedimentos destinados a prevenir ruído e controlar poluição sonora; sobretudo, as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, de forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar das populações em toda a área do Município.

O regulamento do município Crato, incentiva a obediência ao disposto na lei de Bases do Ambiente e à legislação aplicável, à toda a normalização aplicável ao ruído e ao conjunto de princípios orientadores emitidos pela Agência Portuguesa do Ambiente. Regula e concretiza a forma de exercício dos poderes de fiscalização do Município, no que se relaciona com a prevenção e o controle das várias fontes de produção de ruído suscetíveis de causar incômodo. Quer durante a fase de licenciamento de operações urbanísticas, quer em todas as situações restantes em que o cumprimento dos limites máximos de exposição ao ruído também se impõe.

Vale acrescentar que o Regulamento ‘supra’ prevê a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de limitação de potência sonora para diversos estabelecimentos incluindo os análogos que não disponham de espaço destinado a dança. Ademais, agrega:

> Importa, no entanto, ressalvar que o quadro de atuação definido, não significará a eliminação integral do ruído, mas contribuirá decisivamente para uma diminuição da exposição a níveis de ruído que afetam o seu bem-estar e saúde, num esforço de equilíbrio e compatibilização das diferentes vivências do Município, nomeadamente, habitação, comércio, turismo, lazer, entre outros, essenciais para a sua dinâmica económica e social.

Este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais
E-mail: katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula: 6048